ra efetivadas, assim como justificativas sobre os questionamentos aventados.Considerando as notícias de prorrogação da data de abertura do procedimento licitatório, deferi a prorrogação do prazo concedido por mais 05 (cinco) dias.O DER comparece aos autos defendendo a lisura do procedimento licitatório ora impugnado, no sentido de que a cláusula impugnada (item 4, subitem 2) não se revela em nada restritiva à competitividade, na medida em que está alinhada com o mercado na qual está inserida.No ensejo, esclarece que o procedimento questionado na presente representação tem como escopo credenciar empresas qualificadas para viabilizar aos cidadãos a possibilidade de realizar o recolhimento de multas e demais valores devidos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante cartões de débito e/ou crédito, inclusive com a possibilidade de parcelamento.Nessas circunstâncias, ressalta que é uma possibilidade nova aos cidadãos e que visa à facilitação de seu dever de recolhimento de multas e demais valores. Isso tudo, segundo acrescenta, em linha com as orientações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e sem qualquer ônus ao Estado (que não paga pelos serviços prestados ou assume qualquer encargo do parcelamento, recebendo valores à vista).Destarte, entende que causa estranhamento uma empresa de meios de pagamento eletrônico não possuir meios de proteções a fraudes ou produção de segurança cibernética — como a aqui tratada — até porque está é uma exigência comum de instituições credenciadoras, instituições financeiras e bandeiras de cartões.Destaca que a discussão, portanto, não compreende a contratação de empresas para prestação de serviços à Administração Pública, muito menos prevê a realização de pagamentos por parte da Administração às empresas credenciadas, porquanto o que se pretende é o credenciamento de interessadas previamente qualificadas perante o DENATRAN, para que disponibilizem aos cidadãos interessados, usuários de rodovias estaduais paulistas, a possibilidade de pagamento de multas administrativas aplicadas por infrações às normas de trânsito nas referidas rodovias, ou demais valores devidos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, com uso de cartões de débito e/ou crédito, além de viabilizar eventual parcelamento dos débitos, tudo isso, destaque-se, sem qualquer ônus à Administração Pública.Enfatiza que entende que esta Casa fundamenta o conteúdo da Súmula n.º 15 em licitações tradicionais, nas quais a obrigação de apresentação de um compromisso de terceiro traz prejuízos à ampla competitividade.Todavia, entende ser, o presente caso, uma situação distinta. Primeiro, porque não se trata de uma licitação tradicional, muito menos de uma contratação pública ordinária, na qual há pagamento ao prestador privado por uma atividade desempenhada ao Estado.Explica, assim, que se pretende aqui é viabilizar mecanismos de pagamento eletrônico, via cartões, das multas aplicadas aos cidadãos e demais valores devidos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, inclusive com instituição da possibilidade de parcelamentos. Mas isso não envolve pagamento ou prestação de serviço ao Estado.O Credenciamento, segundo esclarece, possui lógica diversa, tanto que sequer há uma comparação de melhores propostas, valores mais baratos ou outros elementos de competição típicos de uma licitação para realização de contratações públicas tradicionais (obras públicas, prestação de serviços etc.).Nesse sentido, pensa que aplicar literal e indistintamente a Lei Federal no 8.666/93, sem se atentar às peculiaridades deste mercado, ao perfil das atividades a serem credenciadas (e não contratadas) e, mais importante, à regulação já existente, é abrir espaço ao risco, à incerteza e à possibilidade de lesão ao erário e aos direitos dos administrados.Defende, ainda, que o segundo aspecto relevante para a análise é o de que o vínculo contratual exigido no Chamamento Público do credenciamento é bastante comum ao mercado em que está inserido, sendo inclusive questionável o fato de uma empresa que se julgue apta a participar deste procedimento não contar com mecanismos de proteção a fraudes nas transações financeiras que promove ou intermedia.Ou seja, entende não haver nada de ilícito tal exigência das empresas viabilizadoras de meios de pagamento que combatam fraudes, protegendo, assim, os direitos dos cidadãos na realização de pagamentos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.Menciona que merece, também, atenção o fato de que para este formato de relacionamento — regulado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN — é pressuposto a existência de vínculos com terceiros.Anota que a própria regulação do assunto (especialmente a Portaria DENATRAN no 149/2018) deixa claro que os arranjos de pagamento pressupõem um plexo de agentes, dentre eles o adquirente, o subadquirente, a facilitadora de pagamentos e a bandeira do cartão, sem falar de instituições financeiras.Diante de tal cenário, destaca que outros vínculos são exigidos no Credenciamento, como: (i) estar autorizada como empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito normalmente aceitos no mercado financeiro; (ii) estar em plena conformidade com os padrões PCI-DSS (PaymentCardIndustry Data Security Standards), Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento, devendo a empresa interessada no credenciamento possuir Certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS; (iii) Ter aderido e estar cumprindo as regras determinadas por bandeiras de cartões, mediante instrumento de contrato de participação nos arranjos de pagamento, firmado com bandeiras de cartão de crédito, cuja fatia de mercado represente a maior parte dos negócios com cartões no país.Em seu entendimento, fica demonstrado que: (i) a exigência está em total consonância com a prática de mercado, que visa proteger o cidadão e o erário; não há evidências de restrição à competitividade e, além disso, em procedimentos de credenciamento, como o presente, a aplicação cega da Lei Federal no 8.666/93 não se mostra a mais razoável, cabendo à Administração ordenar o procedimento de acordo com as pretensões do credenciamento em questão.Pugna, ao final, pelo acolhimento dos esclarecimentos prestados, com posterior liberação do andamento do certame em tela.É o relatório.Decido.Adstrita aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.Ao menos nesta análise preambular e à luz das razões defensórias, entendo não haver provas robustas de que a condição impugnada possa de fato cercear a competitividade, em especial por tratar o presente certame de credenciamento de empresas do setor financeiro, razão pela qual não me animo a adotar a medida, sempre excepcional, de paralisação do procedimento.Em vista do exposto, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada. No mais, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Processo: TC-027337.989.20-6. Representante: A3D Comércio EIRELI – EPP. Advogado: Éverton Pereira de Oliveira, OAB/SP nº 395.400. Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Prefeito: José Auricchio Junior.Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 59/2020 (Processo nº 8653/2020), da Prefeitura de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de ambulância equipada para SAMU. Em exame a Representação formulada pela empresa A3D Comércio EIRELI – EPP., contra o Edital do Pregão Presencial nº 59/2020 (Processo nº 8653/2020), da Prefeitura de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de ambulância equipada para SAMU.Conforme documentação que instrui a inicial a abertura do certame está marcada para as 10h do dia 18/12/2020.Em resumo a representante questiona os seguintes aspectos do edital: O item 1.14 do Termo de Referência (Anexo I) restringe a competitividade do certame, com violação à Súmula nº 15, por exigir documento de terceiro alheio à disputa, para o equipamento Prancha/Maca de Resgate e Salvamento, para qual o licitante deverá apresentar, caso não seja fabricante do objeto, autorização do fabricante, com firma reconhecida, de que pode oferecer o produto e garantir sua entrega; O mesmo item 1.14 do Anexo I limita a competição a empresas concessionárias de veículos, aplicando ao caso a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), violando precedentes jurisprudenciais desta Corte.Conclui requerendo a concessão de medida cautelar que suspenda o andamento do certame, para que ao final seja excluída a clausula impugnada.É o relatório.Decido.Examinando os termos da Representação intentada não vislumbro flagrante ilegalidade ou restritividade capaz de ensejar a drástica medida de suspensão cautelar do certame, como requerido na inicial.Em primeiro plano, verifica-se que o objeto pretendido é a aquisição de uma ambulância cujas especificações devem atender regramento e especificações próprias para garantir suas funcionalidades nos termos exigidos pelas autoridades sanitárias, sobretudo considerando o período de pandemia em que vivemos na atualidade.Com efeito, para se determinar de forma definitiva o excesso alegado, a representante poderia ter se utilizado da solicitação de esclarecimentos pela via administrativa, antes de submeter tal questão ao escrutínio desta Casa, com elementos para que se verificasse, de plano, serem infundadas as especificações do instrumento.A adoção de tal medida não restou demonstrada, prejudicando a análise preliminar das questões, vez que ausentes elementos necessários para se avaliar a questão, mesmo que de forma preliminar.Prosseguindo, diferente de outros precedentes julgados por esta Corte, onde a predileção por concessionárias de veículos se mostrava patente nas cláusulas editalícias, a inicial se utiliza de um raciocínio complexo para chegar a tal conclusão, sendo certo que ausência de um contraditório preliminar não permite que se adote uma conclusão definitiva sobre esse assunto.Tais ocorrências desestimulam que se adote a drástica medida de suspensão da disputa, tendo em perspectiva o interesse público envolvido na contratação.De todo modo, a Prefeitura deve ter ciência que os aspectos aqui agitados, bem como outros incidentes sobre a matéria podem vir a ser retomados por ocasião da fiscalização ordinária exercida por esta Corte.Por esses motivos, adstrita aos temos da inicial, deixo de adotar medida no sentido da suspensão do certame, determinando o arquivamento do feito, com prévia ciência eletrônica dessa decisão ao representante e a representada.Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e da Representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Processo: TC-027125.989.20-2. Representante: Felipe Macedo Costa (OAB/SP n.º 190.934). Representada: Prefeitura Municipal de Potim. Responsável: Érica Soler Santos de Oliveira – Prefeita.Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (Processo n.º 346/2020 – Edital n.º 073/2020), que objetiva a contratação de empresa especializada para locação, implantação e suporte em sistema de informática (software) integrado de controle interno, execução fiscal, controle de frota, educação e saúde (ACS), conforme termo referencial. Trata-se de representação formulada pelo advogado Felipe Macedo Costa contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2020 (Processo n.º 346/2020), da Prefeitura Municipal de Potim, que objetiva a contratação de empresa especializada para locação, implantação e suporte em sistema de informática (software) integrado de controle interno, execução fiscal, controle de frota, educação e saúde (ACS), conforme termo referencial.Segundo a documentação que acompanha a inicial, as propostas poderão ser enviadas até 09h do dia 18/12/2020.Em resumo, o peticionário reclama das seguintes particularidades do instrumento:a) aglutinação de objeto, com vedação de subcontratação, citando a presença de diferentes sistemas (controle de frota, educação, saúde e agente comunitário de saúde), em desatendimento aos artigos 3º e 23, § 1º, da Lei de Licitações e a diversos princípios administrativos;b) tabela de composição do preço médio com descrição repetida de serviços, gerando subjetividade e imprecisão para a formulação das propostas;c) necessidade de retificação do subitem 6.5, que se encontra grafado com texto tachado e espaços não preenchidos; ed) previsão de que as impugnações deverão ser protocolizadas por meio físico, o que não condiz com um pregão eletrônico, acrescentando que a limitação da forma de apresentação de pedidos de informação, esclarecimentos, questionamentos e recursos contraria a jurisprudência deste Tribunal e não condiz com o momento vivenciado de pandemia. Em conclusão, roga a concessão de liminar de suspensão do certame, com a ulterior determinação de anulação do procedimento para a adoção de providências corretivas.É o relatório.Decido. Adstrita aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.De início, nota-se que a alegação de imprecisão ou subjetividade na tabela de composição de preço médio dos serviços é insubsistente, vez que cada linha do aludido quadro corresponde a uma tarefa diferente, sendo a primeira correspondente à atividade de implantação e a segunda à de locação mensal.A análise da adequação da conjunção dos sistemas, para adjudicação a uma única empresa, depende de aprofundamento nas justificativas constantes do processo administrativo originário, assim como da contribuição dos órgãos especializados deste Tribunal, não havendo na inicial elementos robustos o bastante para demonstrar, de plano e de forma inequívoca, desacerto da Administração na matéria.Dessa forma, sem prejuízo do exame de tal particularidade nas vias fiscalizatórias ordinárias, não se esboça cenário adequado para a intervenção aprioristica deste Tribunal.Dando seguimento, a presença de cláusula editalícia incompleta e tachada parece representar mero erro material, sem que tenha sido sinalizado eventual prejuízo à participação de interessadas decorrente dessa desconformidade. Por fim, o instrumento informa endereço eletrônico da Prefeitura e portal de processamento da licitação também de natureza virtual, o que aparenta propiciar vias de contato com a Municipalidade sem a necessidade de comparecimento da interessada. Tais indicações atenuam, ao menos em tese, a previsão editalícia que parece exigir protocolo físico de manifestações na sede da Municipalidade, a qual, à evidência, não se compatibiliza com certame realizado em sede eletrônica e com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria.Ainda que assim não fosse, essa possível desatenção não possui envergadura para, isoladamente, justificar o processamento da matéria na via procedimental do exame prévio de edital. Convém alertar a Municipalidade, no entanto, para a necessidade de aceitar impugnações, pedidos de esclarecimentos e outras manifestações congêneres das interessadas por meios eletrônicos, orientação esta cujo eventual descumprimento poderá ser observado nas vias fiscalizatórias ordinárias, sujeitando os responsáveis a penalidades em caso de prejuízo ao desenrolar do certame ou à busca da proposta mais vantajosa à Administração.Igual suscetibilidade de ulterior apreciação alcança os demais questionamentos formulados e outros aspectos pertinentes à licitação, de modo que a Administração deve se certificar da harmonia do edital com o interesse público e a legislação de regência da matéria.Ante o exposto, adstrita aos termos da inicial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão ao representante e à representada.Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Processo: TC-027326.989.20-9. Representante: Lass Máquinas e Equipamentos Ltda., por seus procuradores Arnaldo dos Reis Filho (OAB/SP n.º 220.612) e Ana Lúcia Flora dos Reis (OAB/SP n.º 216.263). Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra. Responsável: Dirlei Sagas Ortega – Prefeito Municipal. Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 124/2020, Processo Administrativo n.º 252/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, visando à aquisição de 01 (uma) retroescavadeira, 0 km, para atender às necessidades do município, com especificações mínimas contidas no Termo de Referência no Anexo I. Trata-se de Representação formulada pela empresa Lass Máquinas e Equipamentos Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial nº 124/2020, Processo Administrativo n.º 252/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, visando à aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira, 0 Km, para atender as necessidades do município, com especificações mínimas contidas no Termo de Referência no Anexo I.Segundo a documentação que acompanha a inicial, a abertura do procedimento está agendada para o dia 23/12/2020, às 09h30.A peticionária, em apertada síntese, reclama das especificações técnicas dos produtos colocados em disputa, as quais restringem a ampla participação no certame, quais sejam: motor de 4,5 litros, do próprio fabricante ou do mesmo grupo empresarial, com peso operacional de no mínimo 7.700 kg e reservatório hidráulico com filtro de capacidade máxima de 60 litros.Entende não haver qualquer justificativa técnica plausível para a inclusão de tais características exclusivas.Destarte, entende haver in casu comprometimento dos princípios basilares norteadores das licitações, com potencial direcionamento do certame, citando em seu favor precedentes jurisprudenciais e conteúdos doutrinários.Nessa conformidade, pugna pela suspensão do procedimento, com posterior julgamento pela procedência dos questionamentos.É o relatório.Decido.Examinando os termos das presentes impugnações, pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições editalícias contrárias à norma de regência.Por esses motivos, com amparo nas prescrições do parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à Representada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe a esta Corte justificativas acerca dos questionamentos aduzidos, acompanhadas de cópia do edital impugnado e demais documentos que entender pertinentes.No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do instrumento, determino-lhe a suspensão do certame até ulterior decisão.Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e da Representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-027276.989.20-9. Representante: Sampietro Engenharia e Construção – Comércio e Serviços Ltda., por seu procurador Fabiano Barceloni (OAB/SP n.º 387.567). Representada: Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro. Responsável: Paulo Sérgio Barboza de Lima – Prefeito. Procuradoras: Susan Ortiz Ruiz Morata (OAB/SP n.º 181.059) e Shirlei Tavares de Almeida (OAB/SP n.º 287.351).Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 014/2020 (Processo n.º 390/2020, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de instalação de luminárias fotovoltaicas em praças municipais.Trata-se de representação formulada pela empresa Sampietro Engenharia e Construção – Comércio e Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial n.º 014/2020 (Processo n.º 390/2020), da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de instalação de luminárias fotovoltaicas em praças.Segundo a documentação que acompanha a inicial, as propostas poderão ser entregues até as 13h00 do dia 18/12/2020.Em linhas gerais, a impugnante questiona a exigência, que indica estar prevista na qualificação operacional, de experiência no serviço de instalação de luminárias especificamente da espécie fotovoltaica.Compreende que a requisição viola o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, argumentando que a norma de regência proíbe imposições desnecessárias ou formais.Explica que a adjetivação fotovoltaica corresponde a um tipo de luminária, que possui instalação igual a das demais espécies, razão pela qual "se uma empresa possui qualificação técnica para instalar, implantar, executar, fazer manutenção de iluminação pública, é claro que ela está apta e qualificada para fazer os serviços de instalação dessas luminárias, uma vez que o procedimento é o mesmo". Afirma que o edital deu interpretação diversa à disposta na Súmula n.º 24 deste Tribunal.Deste modo, aduz que a demanda por qualificação profissional para instalação de luminária fotovoltaica é muito específica, de sorte a contrariar o aludido enunciado sumular, devendo ser permitida a comprovação de expertise em tal atividade em qualquer tipo de lâmpada. Consigna haver frustração ao caráter competitivo do certame e ao disposto no § 3º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93. Menciona, também, que:Pode-se afirmar ainda, que a fixação de requisitos excessivos, como a exigência de um item muito específico, como se mostra no tópico 10.2, quando se sabe que um item geral, no caso iluminação, é suficientemente capaz de comprovar a capacidade de uma empresa para atingir o resultado pretendido.Registra precedentes desta Corte em socorro de sua compreensão.Em conclusão, requer o deferimento de cautelar de suspensão do certame, para que, ao final, seja retificado o edital para eliminar a exclusividade de comprovação de qualificação técnica em luminárias do tipo fotovoltaica.É o relatório.Decido.Adstrita aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.Compulsando a documentação juntada à inicial, nota-se que, nos dispositivos que tratam da demonstração de experiência na qualificação técnica operacional e profissional, inexiste indicação explícita de que as atividades comprovadas devam envolver especificamente luminária do tipo fotovoltaico. Confira-se:8.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei n.º 8.666/93):[...]b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, no(s) qual(is) se indique(m) que a empresa licitante já prestou serviços, satisfatoriamente, com características semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente da quantidade.b1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.c) Comprovação de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos envelopes, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente acervado(s) no CREA/CAU, comprovando sua experiência em execução de obras ou serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto da presente licitação, independentemente de quantitativos.Desta forma, ao menos segundo a literalidade do instrumento, não subsiste a alegação de restritividade aventada na inicial, na medida em que, além de não pormenorizar tarefa específica, o ato de chamamento deixa clara a possibilidade de comprovação de expertise por meio da realização anterior de serviços de características semelhantes ao objeto posto em disputa, em conformidade com o artigo 30, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.De todo modo, interessa alertar à Prefeitura que o ponto impugnado e outros aspectos pertinentes à licitação são plenamente passíveis de apreciação nas vias fiscalizatórias ordinárias, inclusive no que diz à interpretação ou à abrangência que será conferida às cláusulas acima reproduzidas no processamento do torneio. Ante o exposto, adstrita aos termos da inicial, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à representante e à representada.Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Processo: TC-009768.989.15-4.Contratante: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.Contratada: Vale Soluções Ambientais Ltda.Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito).Objeto: Prestação de serviços de limpeza Pública, tais como: coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão competente.Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-13. Valor – R$168/tonelada. Termo de Aditamento celebrado em 15-04-13.Advogado(s): Marcos Antonio Melo (OAB/SP nº 136.338).Assunto: CUMPRIMENTO DE DECISÃO.Em que pese ter sido notificado pessoalmente, por meio do Ofício C.CCM nº 3179/2019 (entregue em 04/02/2020 - Evento 117), nos termos do que dispõe o artigo 2º, XXVII da Lei Complementar nº. 709/93, para que, no prazo de 60 dias, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Cachoeira Paulista, informasse as providências administrativas adotadas em face do decidido no presente feito, observo que o Sr. Edson Mendes Mota nada trouxe aos autos.Diante do exposto, determino que seja reiterado o ofício o Senhor Edson Mendes Mota, concedendo-lhe derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que este Tribunal seja informado das providências adotadas, alertando-o que o não atendimento ensejará à aplicação multa prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93. Já no tocante à multa aplicada ao Sr. João Luiz Do Nascimento Ramos, embora notificado pessoalmente com os necessários alertas, por meio do Ofício C.CCM nº. 3089/2019 (entregue em 04/02/2020 – evento 117), deixou ele de providenciar o recolhimento ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo estabelecido, conforme noticia a DCF no evento nº 129. Nessa conformidade, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Publique-se.

PROCESSO:TC-000815.989.18-1.Contratante: Prefeitura Municipal de Silveiras.Contratada: Galvão Edificações Ltda. – EPP.Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Mendes Mota (Prefeito).Objeto: Execução de obra de construção do Centro de Eventos Multiuso, em Silveiras, com fornecimento de mão de obra e material.Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-01-15. Valor – R$2.021.492,41. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 31-03-16.Advogado(s): Luciana Carvalho de Castro Sene (OAB/SP nº 288.804), Andréa Maura Lacerda de Lima (OAB/SP nº 294.336) e outros.EM EXAME: CUMPRIMENTO DE DECISÃO.Vistos.Em atendimento ao Ofício C.CCCM nº 1239/2019 (entregue em 06/11/2019 - Evento 103), a Prefeitura Municipal de Silveiras comunica (evento nº 106) o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1000940-40.2017.8.26.0102, proposta em razão das irregularidades apontadas no presente feito. Nesse contexto, tomo conhecimento das providências noticiadas.Já no tocante à multa aplicada ao Sr. Edson Mendes Mota, embora notificado pessoalmente com os necessários alertas, por meio do Ofício C.CCCM nº. 2714/2019 (entregue em 08/11/2019 – evento 103), deixou ele de providenciar o recolhimento ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo estabelecido, conforme noticia a DCF no evento nº 148.Diante do exposto, inscreva-se o débito em Dívida Ativa. Após, arquive-se.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00013311.989.20-6 (LICITAÇÃO/CONTRATO).Contratada: Deliberali Serviços e Construções EIRELI. Objeto: Serviços de revitalização de área (parque infantil), pavimentação e iluminação de vielas, execução de passeio em concreto em diversas áreas e vielas do Município, conforme planilha, cronograma, memorial descritivo e planta constante dos anexos do edital.Assunto: - Licitação – Tomada de Preços nº 18/2019 (Processo nº 8148/19). - Contrato nº 01/2020, assinado em 14/01/2020, Prazo: Execução: 03 (três) meses (início 20/01/2020) – Valor: R$ 264.444,67(eventos 1.26/1.27).Autoridade Responsável pelo Órgão Jurisdicionado, pela Homologação da Licitação, pelo Acompanhamento da Execução Contratual e que firmou os instrumentos: Juvenal Rossi – Prefeito Municipal.Pela Contratada: Henrique Deliberali (Sócio Proprietário). Termo de Ciência e de Notificação de 14/01/2020 (evento 1.36). PROCESSO: TC-00013536.989.20-5 (EXECUÇÃO CONTRATUAL). Assunto: Acompanhamento de Execução Contratual.Advogados: Rogerio Bruno (OAB 155.850) / Marcelo Eduardo Malvassori (OAB 246.169), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242.953) / Yuri Marcel Soares Oota (OAB 305.226).Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo formulado pelo senhor JUVENAL ROSSI, por seu procurador, Yuri Marcel Soares Oota (OAB 305.226); conforme eventos nº 59 do TC-13311.989.20-6 e nº50 do TC- 13536.989.20-5.Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado nos eventos supramencionados.

Publique-se.

Processo: TC-3283.989.19-2.Órgão: Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - FIPT.Vinculação: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. – IPT. Dirigente: Adriano Marim de Oliveira – Diretor Presidente.Período: 01-01-2019 a 31-12-2019.Procuradora: Dra. Aline Filgueira de Sousa Rizzo – (OAB/SP nº 212.480).Assunto: Balanço Geral – Contas do Exercício de 2019.Instrução: 2ª DF.Em Exame: Requerimento de prorrogação de prazo formulado pela Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas FIPT, por sua procuradora, Dra. Aline Figueira de Sousa Rizzo, (OAB/SP nº 212.480), conforme evento nº 39.Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, em atendimento ao solicitado no evento nº 39.

Publique-se.

Processo: TC-4994.989.19-2.Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos.Responsável: Orestes Previtale Junior.Período: 01.01.2019 a 21.07.2019 e 26.07.2019 a 31.12.2019.Responsável: Lais Helena Antonio dos Santos Aloise.Período: 22.07.2019 a 25.07.2019. Assunto: Contas do exercício de 2019.O processo TC-4994.989.19-2, trata da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2019. Tendo em vista as conclusões constantes no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Campinas – UR-3 evento nº 51, e o que dispõe o artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, ficam notificados os responsáveis acima referidos, para que tomem conhecimento dos termos do relatório da Fiscalização e, observado o prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as alegações que entender pertinentes.

Publique-se.

PROCESSO TC-008918.989.20-3.Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Pedro – SAAESP. Contratada(s): DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para implantação da 2ª Etapa da Estação de Tratamento de Esgoto (Samambaia). Responsável(is) pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Thiago Silvério da Silva (Diretor-Presidente).Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 28-03-18. Valor – R$4.087.308,18.Advogado(s): João Arthur (OAB/SP nº 66.632) e Marcos Buzetto (OAB/SP nº 341.876).Em Exame: Petição denominada "Recurso Ordinário",

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL PEREZ MOREIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-VYFF-1LBC-5GYW-30DW

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 às 04:11:51.